



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.197.128 - MG (2010/0103360-2)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
PROCURADOR : SCHINYDER EXUPERY CARDOZO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DENISE FREIRE CABRAL E OUTROS
ADVOGADO : ROGÉRIO GERALDO NALON DE ANDRADE E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. VENCIMENTOS PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL A CONTAR DO EFETIVO PAGAMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. Agravo regimental no qual se alega violação do artigo 535 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos declaratórios, foi omissa ao não analisar o argumento do recorrente de que o direito de ação dos recorridos estaria alvejado pela prescrição.
2. O acórdão recorrido consignou que as declarações fornecidas pela Diretora do Departamento de Recursos Humanos do Município de Governador Valadares certifica que os vencimentos relativos aos meses de novembro e dezembro de 1996 somente foram pagos às recorridas, em 12/7/2001 e 23/2/2001, sem correção.
3. A Corte estadual rejeitou a arguição de prescrição, ventilada pelo recorrente, em razão da pretensão inicial, referente ao pagamento da correção monetária e aos juros moratórios, ter sido ajuizada em 2/5/2005, dentro do prazo de 5 (cinco) anos.
4. A jurisprudência desta Casa é no sentido de que em se tratando de ação proposta para cobrar a correção monetária sobre o pagamento atrasado de parcelas remuneratórias, o prazo prescricional tem início a partir da data do pagamento administrativo realizado sem a devida correção.
5. Assim, não há falar em violação do artigo 535 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem reconheceu o direito das recorridas ao recebimento da correção monetária a contar do pagamento dos vencimentos em atraso, afastando a prescrição.
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 19 de outubro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.197.128 - MG (2010/0103360-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES**
PROCURADOR : **JOSE NILO DE CASTRO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **DENISE FREIRE CABRAL E OUTROS**
ADVOGADO : **ROGÉRIO GERALDO NALON DE ANDRADE E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão, de minha lavra, assim ementada (fl. 203):

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. VENCIMENTOS PAGOS COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL A CONTAR DO EFETIVO PAGAMENTO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

A agravante, nas razões recursais, alega, em síntese, violação do artigo 535, II, do CPC, uma vez que o Tribunal *a quo*, não obstante a oposição de embargos declaratórios, foi omisso ao não analisar o argumento do recorrente de que o direito de ação dos recorridos estaria alvejado pela prescrição (fls. 222-232).

Ao final, pleiteia-se a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, que seja o recurso submetido à Primeira Turma para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.197.128 - MG (2010/0103360-2)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. VENCIMENTOS PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL A CONTAR DO EFETIVO PAGAMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. Agravo regimental no qual se alega violação do artigo 535 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos declaratórios, foi omisso ao não analisar o argumento do recorrente de que o direito de ação dos recorridos estaria alvejado pela prescrição.
2. O acórdão recorrido consignou que as declarações fornecidas pela Diretora do Departamento de Recursos Humanos do Município de Governador Valadares certifica que os vencimentos relativos aos meses de novembro e dezembro de 1996 somente foram pagos às recorridas, em 12/7/2001 e 23/2/2001, sem correção.
3. A Corte estadual rejeitou a arguição de prescrição, ventilada pelo recorrente, em razão da pretensão inicial, referente ao pagamento da correção monetária e aos juros moratórios, ter sido ajuizada em 2/5/2005, dentro do prazo de 5 (cinco) anos.
4. A jurisprudência desta Casa é no sentido de que em se tratando de ação proposta para cobrar a correção monetária sobre o pagamento atrasado de parcelas remuneratórias, o prazo prescricional tem início a partir da data do pagamento administrativo realizado sem a devida correção.
5. Assim, não há falar em violação do artigo 535 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem reconheceu o direito das recorridas ao recebimento da correção monetária a contar do pagamento dos vencimentos em atraso, afastando a prescrição.
6. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O recurso não merece prosperar, pois a decisão agravada está em harmonia com a jurisprudência desta Casa.

Oportuna a transcrição do mencionado *decisum* (fls. 203-204):

[...]

Primeiramente, observa-se inexistir a omissão alegada, porquanto a insurgência não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas à interpretação que lhe foi desfavorável, motivação essa que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos aclaratórios.

O acórdão impugnado guardou observância ao princípio da motivação obrigatória das decisões judiciais na medida em que analisou suficientemente a controvérsia dos autos de forma fundamentada, inexistindo o vício alegado do artigo 535, II, do CPC. Quanto ao mérito, sorte não assiste ao recorrente.

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que em se tratando de ação proposta para cobrar a correção monetária sobre o pagamento atrasado de parcelas remuneratórias, o prazo prescricional tem início a partir da data do pagamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrativo realizado sem a devida correção.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS REMUNERATÓRIAS. PAGAMENTO ATRASADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

I - Em se tratando de ação proposta para cobrar a correção monetária sobre o pagamento atrasado de parcelas remuneratórias, o prazo prescricional tem início a partir da data do pagamento administrativo realizado sem a devida correção. Precedentes.

II - In casu, transcorridos menos de cinco anos entre o termo a quo e o ajuizamento da demanda, não incide a prescrição quinquenal.

III - Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1128647/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 22/02/2010).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. COBRANÇA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTES SOBRE VENCIMENTOS PAGOS COM ATRASO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO.

1. O prazo prescricional para a cobrança de eventuais juros e correção monetária, referentes a pagamento em atraso pela Fazenda Pública de débito sem atualização, tem como termo inicial a data do efetivo pagamento, de acordo com o princípio da actio nata. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 1061494/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 16/02/2009).

In casu, o pagamento dos vencimentos às servidoras municipais, referentes aos meses de novembro e dezembro de 1996, ocorreu nos meses de fevereiro e julho de 2001, e a ação foi ajuizada em 2/5/2005. Logo, transcorridos menos de cinco anos entre o termo *a quo* e o ajuizamento da demanda, não incidindo, portanto, a prescrição quinquenal.

Isso posto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.

[...]

O acórdão recorrido consignou que as declarações fornecidas pela Diretora do Departamento de Recursos Humanos do Município de Governador Valadares certifica que os vencimentos relativos aos meses de novembro e dezembro de 1996 somente foram pagos às recorridas, em 12/7/2001 e 23/2/2001, sem correção.

Rejeitou a arguição de prescrição, aventada pelo recorrente, em razão da pretensão inicial, referente ao pagamento da correção monetária e aos juros moratórios, ter sido ajuizada em 2/5/2005, dentro do prazo de 5 (cinco) anos.

A propósito, colaciona-se esta parte do acórdão recorrido (fls. 93-95):

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As declarações fornecidas pela Diretora do Departamento de Recursos Humanos certifica que os vencimentos relativos aos meses de novembro e dezembro de 1996 somente foram pagos às autoras Denise Freire Cabral e Maria de Lourdes Zanon Dias, respectivamente, em 12/07/2001 e 23/02/2001, sem nenhuma correção - fls.10 e 16.

A pretensão inicial cinge-se apenas ao pagamento da correção monetária e aos juros moratórios.

A ação de cobrança foi ajuizada em 02/05/2005.

In casu, o direito das autoras ao recebimento dos consectários legais nasce na data do pagamento dos vencimentos em atraso, sem qualquer correção -- e desta data inicia-se o prazo prescricional inteiro e não pela metade.

A pretensão inicial prende-se, não à obrigação principal, mas aos juros e correção monetária decorrentes do atraso no pagamento dos vencimentos, direito que nasceu a partir de dezembro de 2000, com o início dos pagamentos dos débitos.

Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - DIFERENÇAS SALARIAIS PAGAS EM ATRASO - RECONHECIMENTO DA DÍVIDA PELA ADMINISTRAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO ART. 3º DO DEC. Nº 20.910/32 NÃO CONFIGURADA - OCORRÊNCIA DE FATO INTERRUPTIVO (ART. 172, V, DO CC).

1 - Por tratar-se de pedido formulado por integrantes da Polícia Militar Estadual ajuizado em 1995, pleiteando o pagamento de correção monetária, desde 1989, de diferenças salariais pagas administrativamente, de forma singela, em 1993, não há que se falar em ocorrência da prescrição quinquenal prevista no art. 3º, do Decreto nº 20.910/32, já que a partir de então, reiniciou-se nova contagem do prazo, anteriormente interrompido. Outrossim, inaplicável nas hipóteses de "prestações de trato sucessivo", onde se discute apenas a correção ou atualização do quantum, o reinício desta contagem pela metade, como previsto no art. 3º do Decreto-Lei nº 4.597/42, pois "não há falar em prescrição de mero acessório (art. 60 do Código Civil) que é a correção monetária" (cf. REsp nº 171.461/CE).

2 - O artigo 172, inciso V, do Código Civil Brasileiro, prevê hipótese de interrupção da prescrição quando da ocorrência de qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do direito do autor que, no caso, ocorreu com o pagamento, em atraso, das diferenças de vencimentos pela Administração.

3 - Recurso conhecido, porém, desprovido." (REsp 251065 / SP, rel. Min. Jorge Scartezini, j. 15/06/2000, DJ 28/08/2000, p. 118)

Deste Tribunal:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - VENCIMENTOS ATRASADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - MANUTENÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. Restando inadimplidas as verbas salariais devidas a servidores públicos municipais, a incidência de atualização monetária e de juros de mora é de rigor. A prescrição somente pode ser contada a partir do momento em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a parte teve seu direito atingido de forma inequívoca, passando a ter a possibilidade de acionar o Poder Judiciário para satisfazer sua pretensão."(Apelação Cível nº 1.0105.04.135555-0/001, relator o Desembargador Dorival Guimarães Pereira, DJ de 17.02.2006).

Rejeito a preliminar e passo à análise das demais questões ventiladas nos autos.

[...]

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que em se tratando de ação proposta para cobrar a correção monetária sobre o pagamento atrasado de parcelas remuneratórias, o prazo prescricional tem início a partir da data do pagamento administrativo realizado sem a devida correção.

Dos argumentos apresentados no agravo regimental, não se vislumbram razões para modificar o entendimento exarado na decisão recorrida.

Isso posto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0103360-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 1.197.128 /
MG

Números Origem: 10105051484399001 10105051484399002 10105051484399003 105051484399
1122788201011 1212645 200901441116

EM MESA

JULGADO: 19/10/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
PROCURADOR : SCHINYDER EXUPERY CARDOZO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DENISE FREIRE CABRAL E OUTROS
ADVOGADO : ROGÉRIO GERALDO NALON DE ANDRADE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
PROCURADOR : SCHINYDER EXUPERY CARDOZO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DENISE FREIRE CABRAL E OUTROS
ADVOGADO : ROGÉRIO GERALDO NALON DE ANDRADE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 19 de outubro de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária